

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete do Des. Sérgio Rocha

Número do processo: 0708380-72.2018.8.07.0000
Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

DEFERIMENTO DE LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Des. Romão Cícero de Oliveira, que afasta o direito à incorporação de quintos referentes ao exercício de funções gratificadas, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, nos termos da repercussão geral julgada no RE 638.115 (PA 0009306/2018 - ID 4336779 - Pág. 87/88).

O impetrante alega, em síntese: **1)** a existência de coisa julgada, formada no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.012112-9, no qual foi reconhecido o direito dos servidores à incorporação dos quintos/VPNI no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, mediante acórdão transitado em julgado

aos 20.06.2013, antes, portanto, do julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 638.115/CE, cujo acórdão ainda não transitou em julgado diante da pendência de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da República; **2)** a coisa julgada não pode ser afastada por julgado do STF em sede de repercussão geral; **3)** em sede administrativa, o próprio STF sobrestou o cumprimento do acórdão que julgou o RE 638.115/CE, mantendo o pagamento dos quintos/VPNI aos servidores do STF albergados por decisão judicial transitada em julgado, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração pendentes de apreciação; **4)** em razão da decadência, o julgamento do RE 638.115/CE também não alcança as decisões administrativas proferidas há mais de 05 (cinco) anos, que determinaram a incorporação dos quintos/VPNI entre a edição da Lei 9.624/98 e da Medida Provisória 2.225-45/2001 (Lei 9784/99 54); **5)** esse é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que manteve o pagamento dos quintos/VPNI até decisão definitiva do STF nos embargos de declaração interpostos no RE 638.115/CE; **6)** as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal têm caráter vinculante no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (CF 105 parágrafo único, II e Lei 11.798/2008 5º, parágrafo único); **7)** deve ser deferida liminar mantendo o pagamento dos quintos/VPNI incorporados entre a edição da Lei nº 9.624/98 e da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, até o julgamento final do presente mandado de segurança, ou, até o trânsito em julgado do RE 638.115/CE.

É o breve relato.

Decido.

Com razão, inicialmente, o impetrante, pelas razões que passo a expor.

DO SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 638.115/CE COM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ALBERGADOS PELO TRÂNSITO EM JULGADO

Da análise dos presentes autos depreende-se que há coisa julgada no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.012112-9, no qual foi reconhecido o direito dos servidores substituídos pelo sindicato autor à incorporação dos quintos/VPNI no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da Medida Provisória 2.225-45/2001 (ID 4336785), mediante acórdão transitado em julgado aos 12.06.2013 (ID 4336786 - Pág. 1), antes, portanto, do julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 638.115/CE, que ainda não transitou em julgado.

Note-se que, com relação aos servidores do STF que incorporaram tais parcelas de quintos/VPNI por decisão judicial transitada em julgado, o próprio STF determinou a manutenção do pagamento das verbas, até o julgamento definitivo do RE 638.115/CE, nos termos da decisão proferida por seu Presidente à época, Ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

“Fico ciente da manifestação da Secretaria do Tribunal.

Para melhor decidir, acolho a proposta de sobrestamento da matéria até o julgamento dos Embargos de Declaração e a definitiva decisão no Recurso Extraordinário.” (ID 4336804 - Pág. 1)

Além disso, no MS 35078 em curso no STF, o Exmo. Ministro Celso de Mello concedeu medida cautelar sobrestando a retirada dos quintos/VPNI incorporados ao vencimento de servidor, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

“(...) É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia ora versada nesta causa, julgou o mérito do RE 638.115/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão cujo acórdão possui a seguinte ementa:

‘Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.’ (grifei)

Cabe registrar que essa decisão plenária veio a ser confirmada por esta Suprema Corte em recentíssimo julgamento (ocorrido em 30/06/2017) que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5.

Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei

9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki.

7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.’ (RE 638.115-ED-quintos/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno – grifei)

Observo, no entanto, que diversas entidades de classe representativas dos interesses dos servidores públicos civis (a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, a Associação dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral – ASSERTSE, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS, a Associação dos Servidores da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior – ASCAPES, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público – FENAJUFE, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Sindicato Nacional dos Servidores

Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINASEMPU e a Associação dos Servidores do Ministério Público Federal – ASMPF) opuseram a mencionado acórdão, proferido nos autos do RE 638.115-ED-quintos/CE, novos embargos de declaração, inclusive com pedido de concessão de ‘efeitos modificativos’, ainda pendentes de apreciação pelo Plenário desta Suprema Corte, valendo observar, por relevante, que se mostra processualmente viável, ao menos em tese, no âmbito de referida impugnação recursal, a reforma da decisão recorrida pelo órgão competente.

Presente esse contexto, e ao menos enquanto não analisados os recursos interpostos nos autos do RE 638.115/CE, entendo revelar-se prudente aguardar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie, em caráter definitivo, a situação jurídica dos servidores públicos sujeitos à eficácia do julgamento do apelo extremo precedentemente mencionado.

(...)

O cotejo entre as datas em que tais fatos processuais ocorreram (trânsito em julgado da sentença em 20/06/2012, de um lado, e a deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União em 14/03/2017, de outro)

revela que o ato sentencial em questão apresenta-se revestido, no caso ora em exame, da autoridade da coisa julgada, o que o torna insuscetível de reforma, eis que não mais se apresenta viável, na espécie, sequer a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória como meio autônomo de impugnação, em razão do decurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos a que aludia o art. 495 do CPC/73, vigente à época em que se consumou o transcurso do biênio decadencial.

Torna-se importante destacar, neste ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da 'res judicata', que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos

pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

(...)

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior - que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio - tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.

(...)

Sendo assim, em juízo de estrita deliberação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, até final julgamento desta ação de mandado de segurança, a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 2.531/2017 (Processo nº TC 029.480/2016-7).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à Presidência do E. Tribunal de Contas da União, bem assim à eminente Senhora Ministra Presidente e, também, ao Senhor Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal.

2. *Dê-se ciência à eminente Senhora Advogada-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, III, e art. 38, c/c o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 6º, "caput", da Lei nº 9.028/95).*

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2017. Ministro CELSO DE MELLO - Relator" (MS 35078 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/08/2017 PUBLIC 25/08/2017)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* apto a fundamentar a manutenção do pagamento dos quintos/VPNI aos servidores deste TJDFT que tenham incorporado tais verbas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

DO SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 638.115/CE PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Além disso, em sessão realizada no dia de hoje, o Conselho da Justiça Federal também determinou, em sede administrativa, o sobrestamento do cumprimento do acórdão proferido no RE 638.115/CE, até o seu trânsito em julgado, mantendo-se o pagamento dos quintos/VPNI incorporados aos vencimentos dos servidores, seja em decorrência de decisão transitada em julgado, seja em face de decisão administrativa, excetuando-se, apenas, os casos de registro de aposentadoria pelo TCU, nos termos do voto do Relator, Ministro Humberto Martins, assim ementado:

*"PROCESSO ELETRÔNICO CJF-ADM 2012/00063**EMENTA*

SERVIDORES E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUINTOS. ACÓRDÃO DO RE 638.115/CE - REPERCUSSÃO GERAL. OPOSIÇÃO DA SEGUNDA LEVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FEITO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SOBRESTADO ATÉ O DESLINDE FINAL DA CONTROVÉRSIA.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou, sob o rito da repercussão geral, o RE 638.115/CE e firmou que não haveria base legal para o pagamento dos quintos obtidos no período entre a Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001: foi rejeitada a primeira leva de embargos de declaração opostos contra o julgado.

2. Sobreveio uma nova leva de embargos de declaração que pugna pela modulação dos efeitos, com destaque para a tese de que o decidido em sede de repercussão geral não poderia operar a alteração de situações fáticas consolidadas por força da coisa julgada. Essa tese tem tido eventual acolhida no próprio STF em mandados de segurança impetrados contra a atuação do Tribunal de Contas da União.

3. O TCU tem negado o registro de aposentadorias, a exemplo do Acórdão nº 4.192/2017 (Segunda Câmara) e essa situação deu azo à consulta do Tribunal Regional

Federal da 3a Região sobre o procedimento uniforme a ser adotado.

4. *No caso concreto, o procedimento geral de adequação aos termos do RE 638.115/CE deve aguardar o deslinde final da controvérsia no STF. Contudo, não é possível ignorar as decisões do TCU sobre registro de aposentadorias e. para tais casos, deve haver o cumprimento — ainda que se indicando a eventual situação de potencial transitoriedade.*

5. *O acórdão do RE 638.1 15/CE fixou o termo inicial do cálculo dos valores que potencialmente serão devolvidos e. logo. não há falar em risco para a Administração Pública.*

Voto em favor do sobrestamento, com exceção feita ao cumprimento dos acórdãos do TCU quando versem sobre registro de aposentadoria.” (ID 4375844)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* apto a fundamentar a manutenção do pagamento dos quintos/VPNI, também, aos servidores deste TJDFT que tenham incorporado tais verbas em decorrência de decisões administrativas.

O *periculum in mora* evidencia-se pela iminência da supressão dos quintos/VPNI nas folhas de pagamento dos servidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a ordem que afastou o direito à incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, até o julgamento final do presente mandado de segurança, ou, até o trânsito em julgado do RE 638.115/CE, o que ocorrer primeiro.

Dê-se ciência à Subsecretaria de Pagamento de Pessoal deste E.TJDFT, **com urgência**.

Notifique-se a autoridade coatora apontada, eminente Desembargador Romão Cícero de Oliveira, para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009 7º, I e RITJDFT 227, I).

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, para, querendo, ingressar no feito (Lei 12.016/2009 7º, II e RITJDFT 227, II).

Após, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria de Justiça Cível (Lei 12.016/2009 12 e RITJDFT 228).

Publique-se. Intimem-se.

SÉRGIO ROCHA

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**

11/06/2018 21:00:17

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4381837**



1806112100171350000004308005

IMPRIMIR

GERAR PDF